**PARECER JURÍDICO Nº034/2026**

Dispõe sobre o Projeto de Resolução n.º 001/2026 que altera dispositivos do Regimento Interno (Resolução nº 048 de 25 de agosto de 2008) e dá outras providências. ”

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise à juridicidade do Projeto de Resolução n.º 001/2026, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que visa alterar dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu – PR, instituído pela Resolução nº 048, de 25 de agosto de 2008, e dá outras providências.

Conforme documentação que acompanha o projeto, a proposição tem por finalidade aperfeiçoar e atualizar as normas que disciplinam a organização e o funcionamento interno do Poder Legislativo Municipal, especialmente no que se refere às atribuições e à atuação das Comissões Permanentes, à participação de seus membros e ao cumprimento das disposições e dos prazos regimentais.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

## I – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar o funcionamento de seus órgãos, respeitados os princípios e as normas constitucionais aplicáveis.

No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a disciplina de sua organização e de seus procedimentos internos insere-se na competência da própria Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 43, II, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

**Art. 43 Compete privativamente, à Câmara Municipal:**
**II - elaborar o Regimento Interno;**

Nesse sentido, ainda se encontra o art. 39, VI do Regimento Interno, vejamos:

Art. 39 – Compete-lhe à Comissão executiva, entre outras atribuições:

VI – a iniciativa de projetos de Decreto Legislativo e **Resolução** sobre assuntos de sua competência;

Se a Câmara tem a competência material de "elaborar" o Regimento Interno, certamente também a tem para modificar, haja vista a aplicação da máxima "o mais pode o menos".

Quanto a questão procedimental, a matéria objeto do projeto deveras deve ser veiculada por meio de resolução, a teor do disposto no art. 107, §1º e § 3º, I, alínea "g" do Regimento Interno desta casa:

Art. 107 – Os projetos serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

§ 1º - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de emenda à Lei Orgânica, de projeto de lei ou de decreto legislativo; **e toda matéria administrativa ou político-administrativa será objeto de resolução ou de decreto legislativo, respeitada a Lei Orgânica Municipal**.

**§ 3º - O projeto de resolução destina-se a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de economia interna da Câmara, sobre os quais esta deva pronunciar-se em caso concreto.**

**I - constitui matéria de projetos de resolução:**

**g) Regimento Interno e suas alterações;**

De outra banda, é a redação do art. 180, I, do Regimento Interno:

**Art. 180 – Este Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta;**
**I - da Mesa da Câmara;**

**Parágrafo Único – A reforma ou alteração deste Regimento tramitará na forma de Projeto de Resolução.**

Portanto, as modificações regimentais destinadas a aprimorar o funcionamento das Comissões Permanentes e a estabelecer maior organização e regularidade para os trabalhos legislativos inserem-se, em princípio, no âmbito da autonomia organizacional da Câmara Municipal.

No que tange à análise da constitucionalidade e da legalidade, verifica-se que as alterações propostas estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando impedimentos legais à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, se verifica que a redação dos dispositivos alterados é clara, objetiva e compatível com a estrutura normativa do Regimento Interno, evitando contradições entre artigos, parágrafos e incisos.

Outrossim, ainda, se verifica a correta numeração dos dispositivos, a coerência das remissões internas e a compatibilidade das alterações com as demais normas regimentais, de modo a assegurar segurança jurídica e facilitar a aplicação das disposições aprovadas.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **opina-se FAVORAVELMENTE à tramitação,** discussão e votação do incluso **Projeto de Resolução nº 001/2026**.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu (PR), 15 de outubro de 2026.

VANESSA BORTOLUZZI
OAB/PR 52.48
PROCURADORA JURÍDICA